ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.ICN-388/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/2482/2009
PROTOCOLO	**:**	930867
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CASSILANDIA
RESPONSÁVEL	**:**	LUCIMAR ROSA MODESTO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	BALANÇO GERAL 2008
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE FUNDO MUNICIPAL. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS. DESPESAS AS QUAIS JÁ ESTAVAM PRONTAS PARA O PAGAMENTO E NAS QUAIS JÁ FORAM VERIFICADAS OS DIREITOS ADQUIRIDOS PELOS CREDORES (ART. 36, ART. 62 E ART. 63, DA LEI 4320/64). CANCELAMENTO, SEM AS DEVIDAS JUSTIFICATIVAS E ESCLARECIMENTOS, ILEGAL. ATOS PRATICADOS COM GRAVES INFRAÇÕES AS NORMAS LEGAIS. CONTAS IRREGULARES (ART. 59, INCISO III, DA LEI COMPLEMENTAR 160/2012). COMUNICAÇÃO DO RESULTADO DA DECISÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente a Prestação de Contas Anual submetida à apreciação do Tribunal Pleno, na **20º** Sessão Ordinária realizada no dia **01** de **outubro** de 2014.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em votação unânime, nos termos do Relatório-Voto do Relator, o qual integra o presente e contra o Parecer do Ministério Público de Contas, pelo(a):

a) julgamento como **CONTAS IRREGULARES,** com fulcro no art. 59, inciso III, da lei complementar 160/2012, da prestação de contas anual do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CASSILÂNDIA - MS, referente ao exercício financeiro de **2008**, pela seguinte razão: **i**) Durante o exercício financeiro em análise (2.008), conforme resultados constantes na Demonstração da Dívida Flutuante foram cancelados Restos a Pagar Processa-

dos, ou seja, despesas as quais já estavam prontas para o pagamento e nas quais já foram verificadas os direitos adquiridos pelos credores (art. 36, art. 62 e art. 63, da Lei 4320/64), portanto, o cancelamento, sem as devidas justificativas e esclarecimentos é ilegal;

b) Aplicação da sanção de **MULTA** a ordenadora de despesas do Órgão, **LUCIMAR ROSA MODESTO**, no valor total de no valor total de **100**(cem) UFERMS pelo cancelamento de Restos a Pagar Processados, ou seja, despesas as quais já estavam prontas para o pagamento e nas quais já foram verificadas os direitos adquiridos pelos credores (art. 36, art. 62 e art. 63, da Lei 4320/64), portanto, o cancelamento, sem as devidas justificativas e esclarecimentos é ilegal; caracterizando ato praticado com graves infrações as normas legais, com fulcro no art. 53, incisos II, da Lei Complementar nº 048/090 (art. 42, da Lei Complementar nº 160/2012) a ser recolhida no prazo de 60 (sessenta) dias ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis;

c) COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes (art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012) e demais interessados, em conformidade com as normas legais.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2014.

Cícero Antônio de Souza
Presidente
Conselheiro Iran Coelho das Neves
Relator
José Ricardo Pereira Cabral
Conselheiro
Waldir Neves Barbosa
Conselheiro
Ronaldo Chadid

Conselheiro

José Aêdo Camilo

Procurador Geral de Contas